



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10283.721371/2019-71
Recurso Voluntário
Resolução nº 1201-000.769 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de abril de 2023
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente CLIMAZON INDUSTRIAL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da relatora.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thais De Laurentiis Galkowicz - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Efigênio de Freitas Junior, Jeferson Teodorovicz, Wilson Kazumi Nakayama, Fredy José Gomes de Albuquerque, Fabio de Tarsis Gama Cordeiro, Viviani Aparecida Bacchmi, Thais de Laurentiis Galkowicz, Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de decisão proferida pela Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 04, que julgou parcialmente procedente a impugnação apresentada pela Contribuinte.

Vejamos a origem do processo.

Contra a empresa foram lavrados Autos de Infração – AI nos quais são cobrados o IRPJ e CSLL, referentes ao ano-calendário 2014. Tal cobrança decorre da glosa de parte dos custos incorridos pela Contribuinte pois, conforme consta do lançamento tributário, existe uma diferença a maior entre o valor indicado em uma linha de uma ficha da Escrituração Contábil Fiscal ("ECF") da Recorrente e as compras realizadas por ela no período, diferença esta verificada a partir das notas fiscais lançadas no Sistema Público de Escrituração Fiscal ("SPED").

O contribuinte foi intimado, em 27/04/2018, 27/11/2018 e 08/03/2019, a justificar as inconsistências apuradas em sua ECF do AC 2014, e, segundo o relato fiscal, nada respondeu.

Fl. 2 da Resolução n.º 1201-000.769 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10283.721371/2019-71

Assim, a lide no contencioso administrativo instaurou-se sobre a glosa de custos dos produtos vendidos no montante de R\$ 366.710.791,31, referente à diferença entre o valor de custos de compra na ECF (Registro L210 -Linha 2 - Compras de Insumos no Mercado Interno) e o valor de custos de compras nas notas fiscais constantes do SPED.

Em sua impugnação contra o lançamento tributário, a Contribuinte alega, em síntese, que: **a)** preliminarmente os AI são nulos em virtude do relatório fiscal apresentar falhas e limitar o direito à ampla defesa da Impugnante; **b)** existem outros custos e despesas dedutíveis para fins fiscais que foram desconsideradas pela Autoridade Tributária; **c)** o CPV "foi composto não apenas pela aquisição de bens amparada por Notas Fiscais, mas também por outros custos incorridos que foram corretamente apropriados na conta de estoque"; **d) houve equívoco no preenchimento do Registro L210 ao lançar de forma agrupada os valores na linha 02;** **e)** apresenta quadro com o preenchimento correto do Registro L210, onde não resulta "em qualquer alteração no valor que foi considerado como custo pela Impugnante (R\$ 1.320.972.786,9516), nem tampouco no valor do lucro líquido do exercício considerado como ponto de partida para apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL do período de apuração", ou seja, não houve comprovação de impacto que resultasse em recolhimento a menor dos tributos; **f)** há uma diferença de mais de R\$ 40 milhões entre o valor que compôs o estoque no período de apuração, representado pela aquisição de insumos, matérias primas e outros custos inseridos no cálculo do CPV, e o valor do custo efetivamente incorrido no período de apuração em razão da venda de produtos pela Impugnante, o que acarreta a nulidade da autuação; **g)** requer a realização de perícia, apresentando seus quesitos e indicando assistente pericial. **Acosta aos autos, dentre outros, cópia de: i) laudo contábil elaborado por perito independente; ii) demonstrações financeiras; iii) exemplos de comprovantes de lançamentos contábeis.**

Diante da impugnação apresentada, foi requerida diligência (fls. 551/556), com a seguinte finalidade:

7.1. Verificar se os valores contidos nos quadros reproduzidos no item 4 (constante das fls. 042) e no item 5 (constante das fls. 043/044) supra: a) correspondem aos valores lançados na Escrituração Contábil Digital (ECD); e b) possuem documentação comprobatória hábil e idônea, podendo, a critério da autoridade fiscal, adotar procedimentos de amostragem para sua análise.

7.2. Caso os valores informados nos quadros sob análise no item anterior não sejam confirmados, informar quais os valores apurados a serem considerados, juntamente com a origem dessas informações.

7.3. Pronunciar-se sobre os quesitos constantes do item 6 supra.

7.4. Acostar aos autos os documentos pertinentes à matéria que julgar necessários, além de despacho conclusivo.

Desse pedido, da qual resultou o relatório fiscal (fls. 2073/2075), no qual a autoridade fiscal de origem conclui:

(...) **DILIGENCIANDO a contabilidade (ECD), e checando a existência dos valores alegados pelo contribuinte a título de justificar que haviam custos sem cobertura de nota fiscal de compras, CONSTATAMOS QUE alguns valores não foram encontrados na contabilidade, e houve outros que foram encontrados, de montante abaixo do informado.** Todas essas constatações se encontram em planilha aqui produzida e anexada, com preenchimento apto a produzir a máxima clareza. Na referida planilha, estão devidamente aferidos os valores finais a serem considerados à autuação.

Em relação ao pedido de análise ao arguido pelo contribuinte, temos a informar que:

As perguntas perpetradas pelo contribuinte, tergiversam de respostas objetivas, haja vista que o foco das perguntas se concentra em apreciar se houve ou não prejuízo à

Fl. 3 da Resolução n.º 1201-000.769 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10283.721371/2019-71

apuração dos tributos devidos. O contribuinte anexou juntamente à impugnação, um laudo de avaliação produzido por auditoria independente.

Suscintamente, vamos lembrar que um laudo independente de quem o produza, não tem o condão de alterar os princípios fiscais como também não revoga a legislação em nenhum aspecto. O maior e único efeito que pode ser produzido é exatamente para controle gerencial de uma empresa. **Nesta direção, submetido a análise fiscal o laudo em apreço, constata-se que o mesmo não trouxe luz que viesse a produzir prova inequívoca que pudesse fruir a favor do contribuinte. Foram apresentados elementos meramente descritivos sem nenhuma documentação que legitimasse o fundamento fiscal.** Foram apresentados, por exemplo, contratos de transporte que na verdade se trata de contrato de transporte de produto acabado diretamente ao destinatário final. Tal recurso pago a este fim, não se integra a produção do produto. Outro exemplo ocorre quando o laudo apresenta recursos pagos a título de funcionários, ora, nem todos os funcionários são pagos como custo direto de produção, logo a apresentação de folha de pagamento de “per si” não subsiste a análise.

Assim, todo o laudo tem valor discursivo, sem lograr êxito na seara tributária. Considerando que o arguido na impugnação não obteve êxito, uma vez que não foi trazido aos autos provas de que o custo foi composto também por elementos distintos dos comprovados por notas fiscais de compras. Este é o nosso relatório conclusivo.

Como resultado da diligência, a autoridade fiscal autuante reconheceu parte dos valores apresentados como componentes da Ficha L210, conforme planilha às fls. 2075, abaixo demonstrada:

Item	FICHA L210 – Descrição	ECF-Original	ECF-Autuação	ECF-Impugnação	ECF-Diligência
1	Estoques no Início do Período de Apuração	176.543.983,86	176.543.983,86	188.840.435,90	188.840.435,90
2	Compras de Insumos no Mercado Interno	1.364.590.019,95	997.879.228,64	265.427.987,45	265.427.987,45
3	Compras de Insumos no Mercado Externo	-	-	731.582.269,05	731.582.269,05
7	Plano de Previdência Privada de Empregados Ligados à Produção	-	-	122.451,49	-
8	Outros Gastos com Pessoal Ligado à Produção	-	-	29.318.070,77	-
10	Prestação de Serviço Pessoa Jurídica	-	-	142.420.086,70	16.661.091,39
12	Locação de Mão-de-obra	-	-	11.645.497,95	-
14	Encargos Sociais - Previdência Social	-	-	6.749.695,38	6.749.695,38
15	Encargos Sociais - FGTS	-	-	1.941.792,73	1.941.792,73
16	Encargos Sociais - Outros	-	-	6.057.329,59	6.057.329,59
17	Alimentação do Trabalhador	-	-	4.821.281,57	4.821.281,57
18	Manutenção e Reparo de Bens Aplicados na Produção	-	-	5.033.185,97	1.029.933,47
22	Encargos de Depreciação	-	-	5.350.137,20	5.350.137,20
28	Outros Custos	-	-	154.856.183,78	15.945.930,64
29	(-) Estoques no Final do Período de Apuração	-220.161.216,86	-220.161.216,86	-233.013.617,68	-233.013.617,68
30	CUSTO DOS PRODUTOS DE FABRICAÇÃO PRÓPRIA VENDIDOS	1.320.972.786,95	954.261.995,64	1.321.152.787,85	1.011.394.266,69
VALOR GLOSADO (CUSTO MAJORADO)			366.710.791,31		309.578.520,26

Assim, o valor apurado de base para o lançamento da infração passou a ser de R\$ 366.710.791,31 para R\$ 309.578.520,26.

Em decorrência do relatório fiscal de diligência, a autuada apresentou manifestação alegando, em síntese: **a)** foi acolhida parte dos custos informados na defesa pela Impugnante, reduzindo em R\$ 56.952.270,15 a glosa que baseou o lançamento tributário; **b)** a autoridade fiscal deixou de se pronunciar a respeito dos quesitos formulados pela Impugnante em sua defesa, que originam o pedido de perícia, sustentando que 9 dos 10 quesitos não dizem

Fl. 4 da Resolução n.º 1201-000.769 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10283.721371/2019-71

respeito ao valor efetivamente recolhido ou que eventualmente deixou de ser recolhido aos cofres públicos; **c)** a documentação acostada aos autos é suficiente para suportar a dedutibilidade dos custos incorridos ainda que possa ter havido equívocos no preenchimento da ECF relativa ao ano-calendário de 2014; **d)** há restrição do direito à ampla defesa e ao contraditório, bem como dificulta a elucidação dos fatos; **e)** não está esclarecido se o equívoco no preenchimento teria resultado em recolhimento a menor de IRPJ e CSLL aos cofres públicos; **f)** a fiscalização desconsiderou custos reportados na Ficha L210 da ECF por falta de associação aos custos de produção e sem comprovar a sua não incorrência ou dedução em duplicidade, como custo e como despesas operacionais; **g)** a fiscalização limitou-se tão somente ao confronto entre as informações da Ficha L210 apresentada na defesa e a ECD, sem a análise de documentos comprobatórios, devendo a autuação fiscal ser anulada com base nos artigos 59, §3º, do Decreto n.º 70.235/1972 e 282, §2º, do CPC, ou retornar a diligência para conclusão; **h)** há erro no cálculo que fundamentou o lançamento tributário, pois a autoridade fiscal considerou que a Impugnante deduziu como custos dos produtos de fabricação própria vendidos o valor de R\$ 1.364.590.019,95, quando na verdade a mesma deduziu como custo em sua ECF o valor de R\$ 1.320.972.786,95; **i)** a fiscalização se limitou a comparar os valores informados na Ficha L210 corrigida com os lançamentos da ECD sem, contudo, prestar qualquer esclarecimento ou corrigir o cálculo equivocado que fundamentou o lançamento tributário; **j)** a autoridade fiscal rejeitou, parcialmente ou integralmente, alguns dos valores indicados pela Impugnante na Ficha L210 sem qualquer fundamentação, referente aos seguintes itens: **j.1)** Itens 7 – plano de previdência privada de empregados ligados à produção e 8 – outros gastos com pessoal ligado à produção: a dedutibilidade desses dispêndios não está limitada aos mesmos serem incorridos com pessoal utilizado na produção, mas sim a sua incorrência e sua não dedutibilidade em dobro como despesas operacionais; **j.2)** Item 12 – locação de mão de obra: o valor foi rejeitado pela não localização da conta contábil na ECD, sem análise dos documentos apresentados (Doc. 09), deveria a autoridade fiscal ter intimado a Impugnante a providenciar tal informação; **j.3)** Item 18 – manutenção e reparo de bens aplicados na produção: foram apresentado diversos contratos de locação de bens móveis, compra e venda de mercadorias, prestação de serviços e locação de equipamentos despesas operacionais como no Doc. 10 da impugnação; **j.4)** Item 28 – outros custos: foram desconsiderados os custos com a Taxa Suframa, no valor de R\$ 28.551.542,93, constantes das contas contábeis n.º 2131046 - TSA Taxa Suframa Impostos a pagar; 2131047 - TSA Taxa Suframa Nac. a pagar; 2131048 - FTI Importação a pagar; e 2131050 - FTI Nacional HW, bem como a relação dos GRUs com a data de pagamento como Doc. 07 da Impugnação. 19.

Ato contínuo, deu-se o julgamento da impugnação, resultando no Acórdão n. 104-000.442 da 5ª Turma da DRJ04, o qual entendeu deu parcial provimento à impugnação da contribuinte. Ao julgamento foi atribuída a seguinte ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2014

PEDIDO DE PERÍCIA. INDEFERIMENTO.

Indefere-se o pedido de perícia quando a autoridade julgadora considerá-la prescindível ou impraticável, nos termos do art. 18, do Decreto nº 70.235, de 6 março de 1972.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2014

PROVA. JUNTADA DE DOCUMENTOS DESARTICULADOS. INEFICÁCIA.

Fl. 5 da Resolução n.º 1201-000.769 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10283.721371/2019-71

Alegar genericamente e juntar documentos não é prova. Dessarte, não é dever da autoridade julgadora, diante de um sem par de documentos apresentados na impugnação, demonstrar que cada um deles não possibilita comprovar o que a defesa alega. Cabe à impugnante constituir a prova pela precisa articulação dos elementos documentais carreados aos autos, sob pena de improcedência do pedido por a ausência de prova, não maculou o direito de defesa do interessado.

GLOSA DE CUSTOS E DESPESAS. FALTA DE PROVA.

A ausência de provas que sustentem o alegado pela defesa impõe a manutenção do lançamento em relação à glosa de custos e despesas

LANÇAMENTO DECORRENTE. CSLL.

O decidido para o lançamento de IRPJ estende-se ao lançamento que com ele compartilham o mesmo fundamento factual e para os qual não há nenhuma razão de ordem jurídica que lhe recomende tratamento diverso.

Irresignada com a decisão, a Contribuinte recorre a este Conselho reprisando sua defesa em sede de impugnação. Defende que: **a)** o acórdão da DRJ seria nulo, por preterição do direito de defesa, uma vez que deixou de analisar as provas trazidas aos autos; **b)** o indeferimento do pedido de perícia igualmente fere seu direito ao contraditório e ampla defesa; **c)** os autos de infração que originaram o PAF são eivados de nulidade, uma vez que a recorrente respondeu às intimações e trouxe informações à fiscalização (fls. 90/109), mas, mesmo assim, o lançamento foi efetuado com base em presunção de custos não comprovados; **d)** no mérito, apresenta razões estruturadas para cada classe de glosa perpetrada pela fiscalização. Traz aos autos ainda documentação de fls 2194 a 54.132, tudo no sentido de suprir o lapso probatório sinalizado pelo acórdão recorrido.

É o relatório.

Voto

Conselheira Thais De Laurentiis Galkowicz, Relatora.

A contribuinte tomou ciência da decisão da DRJ em 18/09/2020 (sexta-feira), conforme Termo de Ciência de Abertura de Mensagem de fls. 2132. O recurso voluntário apresentado contra essa decisão é de 19/10/2020 (cf. Termo de Solicitação de Juntada de fls. 2133). Dessa forma, o recurso ao CARF é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, de modo que dele tomo conhecimento.

Sem adentrar nos detalhes a respeito das nulidades aventadas pela Contribuinte, porque se trata de argumentos a serem julgados oportunamente por este Colegiado, entendo que o presente caso não se encontra em condições de julgamento com relação ao mérito.

Conforme se depreende do relato acima, apesar de o contribuinte ter contestado a integralidade do lançamento tributário, sustentando ter de fato incorrido nos custos em discussão, (o que se tornou objeto de litígio em razão de erro de fato na ECD), tal comprovação foi feita de maneira diminuta em sede de impugnação. Essa deficiência probatória dizia respeito tanto aos documentos que foram apresentados (laudo contábil elaborado por perito independente; demonstrações financeiras; e exemplos de comprovantes de lançamentos contábeis) quanto à concatenação dos mesmos em contraposição à acusação fiscal. Todavia, as alegações e provas apresentadas eram, e são, de fato pertinentes.

Esse cenário deu origem à três consequências sucessivas.

Fl. 6 da Resolução n.º 1201-000.769 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10283.721371/2019-71

Em primeiro lugar, ao pedido de diligência por parte da DRJ (o que não foi atendido em sua integralidade, como se colocará a seguir).

Como segunda consequência, adveio o acórdão da DRJ, negando provimento à defesa, naquela parte em que as provas apresentadas nos autos não foram acatadas pela autoridade fiscal de origem. Com efeito, assim se pronunciou a DRJ:

“35. Sobre esse ponto é importante destacar que cabe ao contribuinte comprovar que houve a despesa/custo declarada em sua ECF, mediante a perfeita associação das contas e lançamentos contábeis à documentação de suporte. Não cabe ao fisco comprovar que não houve a despesa/custo, ou seja, fazer prova negativa. A simples falta de comprovação por parte do contribuinte acarreta a impossibilidade de dedução e a glosa na autuação fiscal.

36. No presente caso, os valores reportados à Ficha L210 na impugnação não foram confirmados pela autoridade fiscal na ECD apresentada pelo contribuinte. Assim, se ao tempo da auditoria não foi apresentada a correlação ECF x ECD, caberia ao impugnante fazê-lo por ocasião da impugnação ou de sua manifestação após a diligência, juntamente com a apresentação e correlacionamento da documentação de suporte, fato que não ocorreu.

37. Nota-se que a defesa apresentou vários documentos sem a menor preocupação em organizá-los de forma lógica, correlacionados aos lançamentos e contas contábeis. A apresentação de documentos não faz prova por si só a favor da defesa. Esta teria que demonstrar que estes valores foram reproduzidos na escrita contábil da empresa.

Assim, a terceira e derradeira consequência foi apresentação pelo contribuinte, em sede de recurso voluntário, de um enorme volume de documentos, assim como um grande esmero em demonstrar sua habilidade e suficiência para comprovar os custos glosados pela Fiscalização.

No recurso voluntário aparecem item a item, sendo que a tabela abaixo sintetiza a forma e os meios de que a Recorrente buscou comprovar que os gastos foram incorridos e corretamente deduzidos:

Fl. 7 da Resolução n.º 1201-000.769 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10283.721371/2019-71

Linha	Descrição	Diferença supostamente não comprovada (R\$)	Resumo da Comprovação
A. Custos com pessoal na produção (Linhas 7, 8 e parte da Linha 28)			
7	Plano de previdência privada de empregados ligados à produção	122.451,49	Doc. 01 (DRE – ECD); Doc. 02 (Planilha Resumo Linhas 7 e 8); Doc. 03 (Folha de salários 2014); Doc. 04 (Razão – contas Linha 7); Doc. 05 (Razão – contas Linha 8); Doc. 06 (Razão – contas Linha 28);
8	Outros gastos com pessoal ligado à produção	29.318.070,77	Doc. 07 (Prev. Privada); e Doc. 08 (Depósitos Prev. Privada).
28	Outros custos compostos de gastos com pessoal	18.557.255,58 (Incluído no valor da Linha 28)	
B. Prestação de Serviço Pessoa Jurídica (Linha 10 e parte da Linha 28)			
10	Prestação de serviço Pessoa Jurídica	125.578.995,31	Doc. 01 (DRE – ECD); Fls. 239/405 dos autos (Doc. 08 da Impugnação); Doc. 09 (Planilha Resumo Linha 10);
28	Outros custos compostos de serviços prestados por Pessoa Jurídica	17.737.422,63 (Incluído no valor da Linha 28)	Doc. 10 (Cópia de CT-e – serviços de transporte); Doc. 11 (Cópia de NF-e de serviços incluídos na Linha 10); e Doc. 12 (Contratos de Locação).
C. Locação de mão de obra (Linha 12)			
12	Locação de mão de obra	11.645.497,95	Doc. 01 (DRE – ECD); Fls. 407/415 dos autos (Doc. 09 da Impugnação); Doc. 13 (Razão – contas Linha 12); Doc. 14 (Cópia de NF-e de custos incluídos na Linha 12); e Doc. 15 (Razão – contas Linha 12).
D. Manutenção e reparo de bens aplicados na produção (Linha 18)			
18	Manutenção e reparo de bens aplicados na produção	4.003.252,50	Doc. 01 (DRE – ECD); Doc. 16 (Planilha Resumo Linha 18); e Doc. 17 (Cópia de NF-e de custos incluídos na Linha 18); e Doc. 18 (Razão – contas Linha 18).
E. Outros custos (Linha 28)			
28	Outros custos, que são compostos de: - Provisões adicionadas ao lucro real do período; - Custos incorridos no processo de importação; e - Taxas Suframa.	138.910.253,14 (parte demonstrada no item A e no item B)	Doc. 01 (DRE – ECD); Doc. 19 (Planilha Resumo Linha 28); Doc. 20 (Faturas, DIs e NF-e de gastos da Linha 28); Doc. 21 (Guias de Pagamento TSA e FTI); Doc. 22 (Razão – contas TSA e FTI); Doc. 23 (Pagamentos II – vinculados às DCIs);
			Doc. 24 (Razão – conta nº 4211011); Doc. 25 (Razão – conta nº 2131045); Doc. 26 (Partes A e B do Lalur e Lacs); Doc. 27 (demonstrativo conta nº 4211011); e Doc. 28 (Contratos e NF-e de gastos da Linha 28).

Em primeiro lugar é necessário pontuar que não há lugar para se falar em preclusão do conjunto probatório em questão. As provas foram trazidas no contexto da dialeticidade com as razões trazidas pela decisão recorrida, complementando esforço probatório já inicialmente feito no momento da impugnação. Tudo no sentido de suprir o ônus da defendente de apresentar elementos modificativos, extintivos ou impeditivos da pretensão fazendária (cf. art. 373, II do CPC). Assim, sob o manto do princípio da verdade material que

Fl. 8 da Resolução n.º 1201-000.769 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10283.721371/2019-71

rege o processo administrativo fiscal, devem ser considerados tempestivos os documentos carreados ao recurso voluntário.

Em situação desse jaez, manifestou-se o Conselheiro Antonio Bezerra Neto na Resolução nº 1401-00.028:

Em relação à primeira infração (glosa de custos não comprovados (despesas de capatazia), a recorrente em fase recursal reforça sobremaneira seu acervo probatório trazido na fase impugnatória. Dessa feita, em fase recursal traz vários volumes adicionais de provas, em que foram selecionados aleatoriamente, por amostragem, inúmeros casos, os quais se devidamente analisados, segundo ela, comprovariam a improcedência do lançamento ou no mínimo a necessidade de uma nova diligência, dado que o grande volume de provas a pedir análise impossibilitaria a anexação de todas as provas aos autos.

Apesar de a recorrente de fato não ter inicialmente logrado êxito junto à fiscalização nessa questão probatória, a verdade é que ela reforçou sua impugnação trazendo novas provas e que foram analisadas pela DRJ e consideradas ainda insuficientes. Nesse passo, em relação aos vários volumes de provas que foram anexados à peça recursal, considero que foi atendido o requisito do art. 16, parágrafo § 4.º, para efeito de não considerar a prova preclusa, na medida em que verifico que se destinou a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos (pela DRJ), situação que deve ser considerada normal em um contraditório em que o princípio da verdade material é também um princípio informador relevante do contencioso administrativo.

Ao mesmo tempo que claramente pertinente a concatenação de argumentos com as provas trazidas aos autos, o seu volume (51.938 folhas, sem contar os arquivos não pagináveis) e qualidade nunca foram avaliados, seja pela autoridade fiscal de origem, seja pela DRJ, o que torna sua averiguação precipitada no CARF temerária. Situação bastante análoga foi vista em processo administrativo que deu azo à Resolução nº 1402000.723, tendo o Conselheiro Marco Rogério Borges como relator:

Já em segunda instância administrativa, na sua peça recursal, traz novos elementos para dar suporte comprobatório, quais sejam as notas fiscais de aquisição dos bens do imobilizado e as respectivas notas fiscais ou equivalente de aquisição dos mesmos. Envolve as folhas 25.629 a 78.947, e alguns arquivos não pagináveis neste conjunto probatório apresentado. Ou seja, são mais de 53 mil folhas de documentos apresentadas.

(...)

De qualquer forma, dado o volume de documentos há a necessidade de uma análise dos mesmos. Cabe destacar que o presente colegiado tem aceito documentos mesmo após o recurso voluntário, desde que não prejudiquem a apreciação e voto do relator, e se mostrem hábeis à busca da verdade material dos fatos ocorridos. Não se pretende que substitua a peça recursal, que deve respeitar o rito processual devido e seu prazo, mas seria um complementar probatório ao alegado, que eventualmente pode ficar disponível após expirado o prazo devido. **Há nesta postura uma primazia da busca da verdade material**, a qual se rege o processo administrativo fiscal. Em recente decisão da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF), sobre a matéria, decidiu que por força do princípio da verdade material e do princípio da ampla defesa, as provas podem ser apresentadas também “em sede de recurso voluntário, desde que sejam documentos probatórios que estejam no contexto da discussão de matéria em litígio, sem trazer inovação, e dentro do prazo temporal de trinta dias a contar da data da ciência da decisão recorrida” (Número do Processo 16327.001227/2005-42, Datada Sessão 08/08/2017, Acórdão 9101003.003).

Neste cenário, considerando a importância de uma análise mais detida de tais documentos para o deslinde do julgamento, algo que não pode ser feito a contento

Fl. 9 da Resolução n.º 1201-000.769 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10283.721371/2019-71

neste CARF, até por eventuais necessidades de esclarecimentos adicionais, algo que só poderia ser obtido na unidade de origem, entendendo oportuno a conversão do presente julgamento em diligência.

Não fosse o bastante, há um agravante no presente caso.

Durante a sessão de julgamento realizada pela C. 5ª Turma da DRJ04, foi determinada a conversão do julgamento em diligência para que se (i) verificasse se os valores indicados na Impugnação corresponderiam aos valores indicados na Escrituração Contábil Digital ("ECD") do contribuinte, bem como se a Recorrente teria apresentado comprovação hábil e idônea, podendo ser adotados procedimentos por amostragem; (ii) indicasse os valores a serem considerados, caso houvesse discordância em relação aos valores apresentados na Impugnação; (iii) respondesse os quesitos apresentados pela ora Contribuinte em sua Impugnação e; (iv) acostasse aos autos documentos relevantes e emitisse despacho conclusivo.

O item (iii) não foi cumprido pela Autoridade fiscal de origem. Note-se que a Recorrente apresentou manifestação quanto a tais fatos (fls. 2086/2097).

A falta de atenção a esse pedido igualmente prejudica a plena avaliação dos elementos constantes nos autos, devendo ser objeto de nova resolução por este Conselho, assim como ocorrido em caso de Relatoria da Conselheira Edeli Bessa, descrito na Resolução nº 1101-000.153.

Por tudo quanto exposto, no intuito de analisar a validade do ato administrativo e das informações indicadas pela Recorrente, entendo - com base no artigo 18, §3º do Decreto 70.235/72 - necessária a conversão do julgamento em diligência para esclarecimento da controvérsia a comprovação dos custos da Recorrente no ano de 2014. Assim, deve a autoridade fiscal de origem:

1. Intimar a Recorrente para que demonstre a origem/natureza das diferenças de custos que resultaram as glosas efetuadas pela Fiscalização, informando os documentos nos autos que a comprovam, e fazendo o vínculo preciso entre informações e provas apresentadas;
2. Elaborar Relatório Conclusivo acerca da apuração das informações solicitadas no item acima, manifestando-se sobre os fatos e documentos apresentados pela Recorrente ao longo do processo administrativo fiscal, no sentido de avalizar a comprovação dos custos em contraposição ao valor glosado no lançamento tributário. Antes disso, caso entenda necessário, poderão ser requeridas novas informações à Contribuinte;
3. Finalmente, antes do retorno do processo a este CARF a Recorrente deve ser intimada para, se for de seu interesse, manifestar-se no prazo de 30 (trinta) dias quanto ao Relatório conclusivo elaborado pela autoridade fiscal de origem.

É a resolução.

(documento assinado digitalmente)

Thais De Laurentiis Galkowicz